Justificativa de Dispensa de Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Objeto: Execução da pavimentação em lajota sextavada de concreto da Rua Edmundo Zuelow, em Regime Mutirão
Valor Estimado da Contratação: R$500.000,00
Base Legal/Regulamentar: art. 36, § 1º, II, do Decreto Municipal n.º 15.050/2023; art. 75, I e/ou II, da Lei n.º 14.133/2021.

A presente justificativa tem por finalidade **motivar a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** para a contratação em epígrafe, demonstrando o enquadramento no **art. 36, § 1º, II, do Decreto Municipal n.º 15.050/2023**, que regulamenta, no âmbito do Município de Blumenau, a aplicação da Lei n.º 14.133/2021.

Nos termos do art. 36 do Decreto Municipal n.º 15.050/2023, o ETP é instrumento destinado a refletir levantamentos e conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo. Todavia, o **§ 1º, II**, do mesmo artigo estabelece, de modo expresso, que **não será exigida a elaboração de ETP** "**nas contratações com valores inferiores a cinco vezes os limites de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021**".
No caso de **obras e serviços de engenharia**, a referência normativa é o **art. 75, I**, da Lei n.º 14.133/2021.

A contratação ora proposta possui o **valor estimado de R$500.000,00,** o que se revela **inferior a cinco vezes os limites de dispensa** previstos no art. 75, **I** da Lei n.º 14.133/2021.

Além disso, trata-se de uma obra de engenharia padronizada, com soluções conhecidas, e de baixa complexidade técnica, voltada a melhorias em via urbana já consolidada, cuja solução técnica (execução de pavimentação em lajota sextavada) é prática usual e amplamente adotada pelo Município em diversos logradouros. Assim, a elaboração de ETP não se mostra necessária, por não agregar elementos adicionais relevantes ao planejamento já garantido por meio do projeto básico/termo de referência e do orçamento estimativo.

Dessa forma, **a hipótese incide diretamente** na exceção regulamentar do art. 36, § 1º, II, do Decreto Municipal n.º 15.050/2023, **tornando juridicamente dispensável** a elaboração do ETP.

A dispensa ora motivada **não reduz o dever de planejamento**, mas o **proporciona** à **materialidade e à complexidade** do objeto. Em contratações de menor vulto, como o presente, os documentos **já exigidos** no processo (projeto básico/termo de referência, projeto executivo orçamento estimativo e memória de cálculo, critérios de julgamento, condições de gestão e fiscalização) **são suficientes** para assegurar a motivação, a transparência e o controle, evitando **duplicidade documental** sem ganho de qualidade decisória.

Assim, a adoção da dispensa **conforma-se aos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade**, imprimindo celeridade e racionalidade à instrução, **sem prejuízo** da governança da contratação.

Para resguardar a adequada motivação e rastreabilidade, **permanecem juntados aos autos**:

(i) **Projeto básico/Termo de Referência** com a descrição do objeto, condições de execução e fiscalização;

(ii) **Orçamento estimativo** e respectiva **memória de cálculo**;

(iii) **Critérios de julgamento**, exigências de habilitação na medida da necessidade e demais elementos do instrumento convocatório.

Diante do exposto, **fica justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** para a contratação descrita, **com fundamento no art. 36, § 1º, II, do Decreto Municipal n.º 15.050/2023**, em consonância com o **art. 75, I, da Lei n.º 14.133/2021**, por se tratar de **obras e serviços de engenharia** cujo **valor estimado R$500.000,00 é inferior a cinco vezes os limites legais de dispensa**. Determina-se a continuidade da instrução processual com base nas peças já acostadas, para fins de **pré-publicação** e demais atos subsequentes.

Blumenau, 12 de fevereiro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LEONARDO ROMIG DE OLIVEIRA LIMA
Data: 13/02/2026 11:25:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leonardo Romig de Oliveira Lima
Engenheiro Civil